



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 153 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 153.
.....

Parágrafo único. Os contribuintes informarão ao CG-IBS, em até 30 (trinta) dias contados da homologação, o valor do **saldo credor tacitamente homologado**, com a identificação do seu titular e a data de conclusão da compensação a que se refere o art. 154 desta Lei Complementar, observada a segregação do caput deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do parágrafo único no art. 153 tem por objetivo disciplinar a obrigação de informação, perante o Comitê Gestor do IBS (CG-IBS), dos saldos credores homologados tacitamente. Enquanto o caput do dispositivo atribui aos Estados e ao Distrito Federal o dever de informar os saldos homologados expressamente, torna-se necessário, para assegurar a integralidade dos dados no âmbito nacional, estabelecer a responsabilidade do contribuinte quanto à comunicação de saldos cuja homologação ocorra de forma tácita.

Tal previsão é essencial para garantir a rastreabilidade e a regularidade do controle dos créditos passíveis de compensação no âmbito do IBS, bem como para assegurar a transparência e a conformidade das informações repassadas ao CG-IBS.



Além disso, o parágrafo proposto resguarda o equilíbrio federativo e o bom funcionamento do sistema tributário, evitando lacunas que poderiam comprometer a consolidação e o compartilhamento das informações fiscais.

A medida, portanto, reforça os princípios da eficiência administrativa, da segurança jurídica e da boa-fé, que regem tanto a atuação da administração pública quanto a dos contribuintes.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação e incorporação desta Emenda.

Sala das sessões, 22 de maio de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

